



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392261

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001798-87.2024.8.26.0082/50000, da Comarca de Boituva, em que é embargante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é embargada MIRIAN DE FÁTIMA OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº : 5904
Emb. de declaração : 1001798-87.2024.8.26.0082/50000
Comarca : Boituva
Embargante : Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimento
Embargado : Mirian de Fátima Oliveira

EMENTA: Direito Civil. Embargos de Declaração. Contratos. Embargos rejeitados.

I. Caso em Exame: Embargos de declaração opostos em face de Acórdão que, em ação de revisão de contrato de empréstimo pessoal c.c. devolução de valores e indenização por danos morais, deu parcial provimento ao apelo da requerida apenas para reduzir o valor da verba honorária devida por ela para R\$1.500,00, mantendo, no mais, a sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão da autora para determinar a substituição dos juros remuneratórios previstos no contrato pela taxa média de mercado e a restituição dos valores cobrados em decorrência da aplicação da taxa superior.

II. Questão em Discussão: Verificação de contradição no Acórdão uma vez que a abusividade dos juros remuneratórios pactuados deve ser analisada caso a caso.

III. Razões de Decidir: Requerida/embargante que não apontou omissão, contradição ou obscuridade, limitando-se a consignar que o Acórdão é “contraditório” com o entendimento adotado no REsp. 1.821.182/RS e prequestionar dispositivos legais e constitucionais. Contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração que não pode ser confundida com entendimento diverso em outro julgado ou precedente de Tribunal superior, devendo ser entendida como aquela que se verifica internamente no Acórdão. Acórdão que fundamentou devidamente a conclusão acerca da necessidade de substituição dos juros pactuados pela taxa média do mercado, inclusive com base no entendimento firmado no Resp. 1.061.530/RS, julgado no STJ em incidente de recurso repetitivo. Alegação de violação a artigos do Código de Processo Civil, Código Civil e Constituição Federal que não se contenta com a indicação dos dispositivos, cabendo à embargante apontar em que

consistem as violações aos seus comandos mormente quando se trata de dispositivos de conceito aberto, possibilitando interpretação de grande amplitude. Recurso protelatório. Aplicação da multa prevista no art. 1.026-§2º do CPC.

IV. Dispositivo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA REQUERIDA REJEITADOS com imposição de multa de 2% em virtude do caráter protelatório do recurso.

Teses de julgamento: 1. A substituição dos juros remuneratórios pela taxa média de mercado é válida quando as taxas pactuadas são exorbitantes. 2. Embargos de declaração que não são cabíveis para rediscutir o mérito da decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do Acórdão de fls. 796/804 que, em ação revisional de contrato de empréstimo pessoal c.c. devolução de valores e indenização por danos morais, deu parcial provimento ao apelo da requerida apenas para reduzir o valor da verba honorária devida por ela para R\$1.500,00, mantendo, no mais, a sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão da autora para determinar a substituição dos juros remuneratórios previstos no contrato pela taxa média de mercado e a restituição dos valores cobrados em decorrência da aplicação da taxa superior.

Segundo a requerida, ora embargante, o Acórdão “foi contraditório ao recente entendimento consolidado quando do julgamento do REsp. 1.821.182/RS, notadamente quanto ao reconhecimento pela Colenda Corte Cidadã acerca da impossibilidade de se utilizar 'taxa média de mercado' como ferramenta exclusiva para ferir a abusividade do percentual da taxa de juros remuneratórios definido em contrato e para pautar o novo percentual a ser aplicado em substituição, tendo em vista que a 'taxa média de mercado' é uma média e a abusividade deve ser aferida caso a caso, considerando as particularidades da contratação, ponto este que fora incontroversamente levantado pela embargante em suas razões de recurso e do qual não houve expressa menção por este Juízo” (fls. 2/3).

Alegou que a taxa média de mercado é “somente uma média e, portanto, não pode ser utilizada como ferramenta única para se aferir a existência

de abusividade ou não da taxa de juros pactuada no contrato; de reconhecer a necessidade de análise caso a caso, para se verificar a existência ou não de abusividade na taxa de juros remuneratórios pactuada; e, por conseguinte, compreender que cada contratação possui particularidades e características individuais, que devem ser analisadas pontualmente” (fls. 3).

Aduziu que a taxa média divulgada pelo Bacen “não contempla de forma específica as poucas instituições que, como a Embargante Crefisa, trabalham com um perfil diferenciado de clientes, os de alto riscos e negativados, ou seja, aqueles que possuem dívidas cadastradas nos órgãos de proteção ao crédito.” (fls. 4).

Por fim, prequestionou o REsp. 1.821.182/RS, o art. 421 do CC e os arts. 355-I e II e 356-I e II do CPC em virtude de ter havido pedido expresso de produção de perícia contábil, bem como os art. 1º-III, 5º-III, 5º-V, 5º-X, 5º-XXXII, 5º-XXXV, 5º-LIV, art. 5º-LV, 5º-VII, 5º-LXIV, 37 e 93-IX, da CF/88. Assim, pugnou pelo acolhimento dos embargos, sanando-se a contradição apontada.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

De início, registra-se que o recurso será julgado na forma virtual ainda que tenha havido oposição inicial.

Diante da vedação à realização de sustentação oral no julgamento de embargos declaratórios, nos termos do art. 146-§4º do RI/TJSP, não se vislumbra prejuízo às partes envolvidas. Ademais, inafastáveis os princípios da celeridade e razoável duração do processo.

Os embargos não podem ser acolhidos visto que não há contradição a sanar.

Na verdade, valendo-se dos embargos de declaração, a requerida pretende nova análise do que ficou resolvido no apelo, o que não é possível nesta sede.

O Acórdão, por sua vez, fundamentou devidamente a conclusão acerca da necessidade de substituição dos juros remuneratórios pactuados no contrato de empréstimo pessoal pela taxa média de mercado, inclusive com base no entendimento firmado no Resp. 1.061.530/RS, julgado no STJ em incidente de

recurso repetitivo (fls. 801/803):

“No que concerne aos juros remuneratórios, prevalece a substituição determinada na sentença.

Verdade que a estipulação de juros remuneratórios acima de 12% a.a., por si só, não pode ser considerada abusiva (Súm. 382/STJ). Todavia, no caso em tela, as taxas previstas no contrato (18% a.m. e 628,76% a.a. fls. 448) são exorbitantes, conforme se verifica pela comparação com a taxa média de mercado para a mesma modalidade de empréstimo na época da contratação.

Com efeito, na data da celebração do contrato (março/22 fls. 23) a taxa média de mercado para operações de “crédito pessoal não consignado/pessoa física” foi de 6,56% a.m. conforme divulgado no site do Bacen.

Assim, considerando que a taxa praticada pela requerida superou duas vezes a taxa média de mercado, resta evidente a abusividade posto que coloca a devedora em desvantagem exagerada consoante entendimento firmado no E. STJ, no julgamento do REsp. 1.061.530/RS sob o rito dos recursos repetitivos.

(...)

Acresce que nem mesmo o fato do empréstimo ter risco elevado, como defende a requerida, justifica a adoção de juros remuneratórios de mais de 600% ao ano.

Assim, correta a sentença ao determinar a substituição dos juros previstos no contrato pela taxa média de mercado, com restituição simples das quantias cobradas a maior sob pena de enriquecimento indevido da requerida.”

Assim, conforme se verifica, o que a requerida embargante chama de contradição nada mais é que a rejeição fundamentada de suas teses.

No mais, a contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração não se confunde com entendimento diverso em outro julgado ou precedente de Tribunal superior, devendo ser entendida como a que se verifica internamente no Acórdão, ou seja, entre fundamentos que se repelem entre si, exigindo esclarecimento a respeito de qual deles foi adotado pelo órgão julgador.

Quanto à legislação aplicável à espécie, observa-se que os arts. 355 e 356 do CPC não foram invocados no apelo, o mesmo ocorrendo com os incisos do art. 5º da CF/88. E quanto aos arts. 1º-III, 37 e 93-IX da CF/88, nada a

deliberar uma vez que prequestionar não é apenas elencar artigos, mas apontar especificamente em que consistem as violações aos seus comandos.

Por igual, nada a deliberar acerca do art. 421 do CC visto que a requerida/embargante não especificou em que consistiu a violação ao comando judicial, o que seria de rigor mormente por se tratar de dispositivo de conceito aberto, possibilitando interpretação de grande amplitude.

Quanto ao precedente do STJ, observa-se que o Acórdão fundamentou a decisão com base no Resp. 1.061.530/RS, julgado no STJ em incidente de recurso repetitivo, o que afasta a incidência de qualquer outro julgado daquele Tribunal superior.

Por fim, fica consignada a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores de acordo com a jurisprudência do STJ, sendo desnecessária menção explícita a todos os dispositivos tidos por violados, entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do CPC (“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”).

Assim, não havendo vícios a sanar, nem erro material que exija esclarecimento, resolve-se manter o Acórdão conforme lançado.

Tendo em vista que a total carência de fundamentos e o evidente caráter protelatório do recurso, bem como o fato da requerida/embargante ter desconsiderado a advertência feita na parte final do Acórdão – relativa à oposição de embargos de declaração visando rediscutir o mérito da causa – e apresentado recurso com os mesmos argumentos do apelo, **fica condenada ao pagamento da multa de 2% do valor atualizado da causa consoante o art. 1.026-§2º do CPC.**

Ficam novamente advertidas as partes acerca da oposição indevida de embargos de declaração, observando-se que o novo manejo inadequado deste recurso ensejará elevação da multa para 10% do valor atualizado da causa consoante o §3º do referido dispositivo legal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com estes fundamentos, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração com multa.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Relatora